

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 3267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 267. Deverá ser imposta, em substituição à multa, a penalidade de advertência por escrito à primeira infração de natureza leve ou média cometida nos últimos de doze meses.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta para o art. 267 do CTB beneficia o infrator contumaz, isentando-lhe do pagamento de multas por infrações médias e leves, desde que sejam distintas.

É evidente que, da forma como está redigido, o dispositivo permite ao transgressor uma verdadeira coleção de advertências, o que privilegia a impunidade no trânsito.

Por meio desta emenda, propomos a alteração da redação do dispositivo de modo que a penalidade de advertência, em substituição à multa, somente possa ser aplicada uma única vez no período de doze meses.

Para corrigir esse grave desacerto é que solicitamos o apoio dos nobres senadores para a aprovação desta emenda.

SF/20328.97793-60

Sala das Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES (PT/RN)



SF/20328.97793-60